ATA DA REUNIÃO DA 2ª JUNTA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DO CONSEMA- 27/08/2020.

Aos vinte e sete dias do mês de agosto de dois e mil e vinte reuniram-se os membros da 2ª Junta de Julgamento de Recursos do Consema, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ofício Circular n. 05/2020. Compareceram os seguintes membros: Flávio Lima de Oliveira, representante da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística — SINFRA; Edvaldo Belisário dos Santos, representante da Federação da Agricultura e Pecuária de Mato Grosso — FAMATO; Rubimar Barreto Silveira, representante do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia — CREA; Afonso Frazão Barbosa Júnior, representante do IFPDS. Não houve quórum na 1ª convocação às 14:00 horas. Às 14:30 foras foi feita a convocação, com fulcro no artigo 49, parágrafo único do Regimento Interno do Consema. Compareceram os seguintes conselheiros: Flávio Lima de Oliveira, representante da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística — SINFRA; Edvaldo Belisário dos Santos, representante da Federação da Agricultura e Pecuária de Mato Grosso — FAMATO; Rubimar Barreto Silveira, representante do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia — CREA; Afonso Frazão Barbosa Júnior, representante do IFPDS. Com a palavra o Sr. Flávio Lima de Oliveira, Presidente da J.J.R. iniciou a reunião. **1º- Processo n. 537954/2012 — Ivan Antônio Savariz - Relatora — Vitória Leopoldina Gomes Mendes — Instituto Caracol - Advogada — Adriana Vanderlei Pommer — OAB/MT 14.810**. Com a palavra a representante fez a leitura do relatório. Com a palavra a Dra. Adriana Vanderlei Pommer — OAB/MT 14.810 requer que reconhecimento da prescrição intercorrente e da pretensão punitiva, sendo a multa aplicada por ilícito supostamente ocorrido em 2011 pelo procedimento julgado em 2017. Requer também a nulidade do Auto de Infração n. 137708, pela duplicidade de autuações pelo fato com os mesmos procedimentos n. 137707 e 137709 julgados com conjunto. Com a palavra a representante do Instituto GAIA relatou o voto. Assim, com base no que preceitua o art. 3º IX da Lei Complementar n. 38/95, bem como o art. 43 c/c 60, I do Decreto Federal 6.514/08, voto pela manutenção da decisão administrativa n. 1758/SPA/SEMA/2017 e, portanto, pela aplicação de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare, totalizando R$ 80.272,00 (oitenta mil e duzentos e setenta e dois reais) e, ainda, pela manutenção do embargo. Em discussão. O representante da FAMATO apresentou voto divergente, reconhecendo a prescrição intercorrente nos termos do artigo 19 da Lei 1938, de 2014. Em votação. Decidiram por unanimidade, acolher o voto divergente do representante da FAMATO, pelo cancelamento do auto de infração e arquivamento do processo, tendo em vista a prescrição intercorrente. **2º- Processo n. 541626/2018 — Celito Liliano Bernardi - Relator — Flávio Lima de Oliveira — SINFRA - Revisor — Edvaldo Belisário dos Santos — FAMATO - Advogado — Ilvânio Martins — OAB/MT 12.301-A.** Com a palavra o representante da SINFRA relatou o voto na reunião anterior, conhecendo do recurso administrativo apresentado e no mérito negar provimento, permanecendo incólume a multa arbitrada no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), por infringência ao artigo 66 do Decreto Federal 6.514/08. Com a palavra o Dr. Ilvânio Martins, OAB/MT 12.301-A apresentou protocolo da SEMA com a juntada do TAC — Termo de Ajustamento de Conduta. Com a palavra o Sr. Edvaldo Belisário dos Santos, representante da FAMATO fez a leitura do voto revisor, justificando que de posse do processo, foi feita detidamente uma análise consistente desde a lavratura ao auto de infração até o voto do relator, onde se constatou que o desfecho processual seguiu em perfeita consonância com os ditames da legislação aplicável, não encontrando nenhum óbice capaz de macular a citada decisão administrativa e nem tampouco o voto do relator. Em assim sendo, o nosso voto revisor consiste em acompanhar também a decisão administrativa de 1ª instância, bem como o voto do relator. Em discussão. O representante da SINFRA solicitou a retirada do processo de pauta para reanalise do Termo de Ajustamento de Conduta — TAC apresentado pelo recorrente**. 3º Processo n. 701893/2009 — Osmar Posser e Zilmar - Relator — Luan Loureiro Bruschi — IFPDS - Revisor — Rubimar Barreto Silveira — CREA - Advogados — Jonas J. F. Bernardes - OAB/MT 8.247-B e Ricardo Luiz Huck - OAB/MT 5.651.** Com a palavra o representante do IFPDS relatou o voto apresentando na reunião anterior. A recorrente alega ilegitimidade passiva do autuado, indagando que os agentes ambientais não se preocuparam em perquirir quem era o proprietário da área atingida pela queimada e que de forma aleatória elegeram o recorrente para figurar no polo passivo da autuação, como se proprietário fosse do imóvel atingido pelo fogo, trazendo novos documentos, fotos de satélites por um Engenheiro Florestal, alegando que sequer o local apontado no Auto de Infração encontra-se no Lote 359-B. Diante de todo o exposto voto para conhecer do recurso e pelo seu desprovimento, no sentido de manter a multa de R$ 1.283.277,10 (um milhão duzentos e oitenta e três mil duzentos e setenta e sete reais e dez centavos), arbitrada na Decisão Administrativa n. 1522/SPA/SEMA/2017. Os patronos do recorrente não compareceram na reunião. O revisor não protocolizou o voto na Secretaria do Consema, nos termos do art. 47, do Regimento do Consema. O representante da FAMATO apresentou voto oral divergente, no sentido de reconhecer a prescrição intercorrente, nas fls. 60 a 68 dos autos. Em discussão. Em votação. Decidiram por unanimidade, acolher o voto divergente do representante da FAMATO, pela prescrição intercorrente, nas fls. 60 a 68 dos autos, anulando o auto de infração e arquivamento do processo. **4º- Processo n. 840319/2009 — Luiz Simão da Silva - Relator - Luan Loureiro Bruschi — IFPDS - Advogada — Mayra Moraes de Lima — OAB/MT 5.943.** Com a palavra representante do IFPDS fez a leitura do relatório. A patrona do recorrente não compareceu na reunião. Com a palavra o representante do IFPDS relatou o voto. Segundo a recorrente, o prazo de prescrição transcorreu entre a apresentação das alegações finais na data de 06/02/2012 (fls. 21) ao despacho na data de 02/07/2015(fls. 134). A prescrição é matéria de ordem pública, devendo ser analisada de ofício quando não arguida pelo autuado. Portanto a sua apresentação se mostra cabível, tendo em vista que o Auto de Infração, foi datado no dia 31/09/2009, ou seja, 10 (dez (anos atrás, ultrapassando, portanto, qualquer prazo do Decreto n. 6.514/08. Diante do exposto, voto para conhecer do recurso e pelo seu provimento, no sentido de extinguir a multa arbitrada na Decisão Administrativa n. 244/SPA/SEMA/2018, por prescrição. Em discussão. Não houve discussão. Em votação. Decidiram por unanimidade acolher o voto do relator, segundo a recorrente, o prazo de prescrição transcorreu entre a apresentação das alegações finais na data de 06/02/2012 (fls. 21) ao despacho na data de 02/07/2015 (fls. 134). A prescrição é matéria de ordem pública, devendo ser analisada de ofício quando não arguida pelo autuado. Portanto a sua apresentação se mostra cabível, tendo em vista que o Auto de Infração, foi datado no dia 31/09/2009, ou seja, 10 (dez (anos atrás, ultrapassando, portanto, qualquer prazo do Decreto n. 6.514/08. Diante do exposto, voto para conhecer do recurso e pelo seu provimento, no sentido de extinguir a multa arbitrada na Decisão Administrativa n. 244/SPA/SEMA/2018, por prescrição. **5º- Processo n. 171177/2012 — Sadia S/A - Relator — Edvaldo Belisário dos Santos — FAMATO - Advogados — Pedro S. De Franco Carneiro —OAB/SP - 173.238 - Camila Pereira Fernandes - OAB/MT 18.786 e Priscila de Oliveira Russo — OAB/MT 12.534-A.** Com a palavra o representante da FAMATO fez a leitura do relatório. Com a palavra a Sra. Camila Pereira Fernandes, OAB/MT 17876, patrona da recorrente, requer no mérito, em atenção a verdade real dos fatos, seja a infração considerada como insubsistente, tendo em vista que a BRF tomou todas as medidas para regularizar a situação, cumprindo diligentemente o TAC firmado. Seja considerado nulo o A.l. e consequentemente o processo em epígrafe por ausência de motivação, notadamente em razão da assinatura e cumprimento do TAC. Com a palavra o representante da FAMATO relatou o voto, disse que considerando que o Auto de Infração n. 134517, objeto do presente processo foi deflagrado em 19/03/2022 cuja defesa administrativa foi protocolizada em 12/04/2012 havendo despachos mero encaminhamento em 25/03/2015 e 27/04/16, não interrompendo a prescrição intercorrente, havendo despacho decisório, a respeito de incidência de 03/07/2017, vide fls. 37 deste processo. Do ponto de vista leal, doutrinário e jurisprudencial, ação de apuração de infração ambiental pela administração é iniciada com a lavratura do Auto de Infração. A partir desse momento o órgão ambiental competente dispõe de até 5 (cinco) anos para apurar a prática do ato infracional sob pena da perda total do direito de punir. Considerando que o processo ora sob análise permaneceu paralisado por mais de 5 (cinco) anos para ser proferida a decisão administrativa de primeira instância, o nosso voto, por questão de lídima justiça, consiste em considerar sem efeito o julgamento do mérito do processo, consoante mencionada decisão administrativa, reconhecendo-se de forma clara e objetiva o instituto da prescrição intercorrente e punitiva, com escopo no art. 21 do Decreto Federal n. 6.514. Com o voto. Em discussão. Não houve discussão. Em votação. Decidiriam por unanimidade, acolher o voto do relator, disse que considerando que o Auto de Infração n. 134517, objeto do presente processo foi deflagrado em 19/03/2022 cuja defesa administrativa foi protocolizada em 12/04/2012 havendo despachos mero encaminhamento em 25/03/2015 e 27/04/16, não interrompendo a prescrição intercorrente, havendo despacho decisório, a respeito de incidência de 03/07/2017, vide fls. 37 deste processo. Do ponto de vista leal, doutrinário e jurisprudencial, ação de apuração de infração ambiental pela administração é iniciada com a lavratura do Auto de Infração. A partir desse momento o órgão ambiental competente dispõe de até 5 (cinco) anos para apurar a prática do ato infracional sob pena da perda total do direito de punir. Considerando que o processo ora sob análise permaneceu paralisado por mais de 5 (cinco) anos para ser proferida a decisão administrativa de primeira instância, o nosso voto, por questão de lídima justiça, consiste em considerar sem efeito o julgamento do mérito do processo, consoante mencionada decisão administrativa, reconhecendo-se de forma clara e objetiva o instituto da prescrição intercorrente e punitiva, com escopo no art. 21 do Decreto Federal n. 6.514. **6º - Processo n. 125223/2012 JBS S/A - Relator - Adelayne B. de Magalhães — SES - Advogados — Aquiles Tadeu Guatemozim — OAB/SP 121.377, Cristiana Barbosa Arruda — OAB/MT 13.346 e Munir Martins Salomão —OAB/MT 20.383.** Com a palavra a representante da SES fez a leitura do relatório. Com a palavra o patrono do recorrente, Dra. Cristiana Barbosa Arruda, OAB/MT 13.346 requer o reconhecimento da prescrição intercorrente sob o processo administrativo relato ao auto de infração ambiental, ante a sua paralisação por mais de três anos, tornando inelegível. Subsidiariamente, caso não seja este o entendimento do órgão, requer, ante a demonstração ao fiel cumprimento das disposições legais, bem como da ausência de dano ambiental, o cancelamento da multa aplicada ou sua minoração. Com a palavra a representante da SES relatou o voto. No transcorrer do processo administrativo ambiental é plenamente possível a incidência de dois tipos diferenciados de prescrição, a punitiva de 5 (cinco) anos, iniciada na lavratura do Auto de Infração, ou de sua cessação, como se trate de infrações permanentes ou continuadas; e a intercorrente, caso em que o processo administrativo fica paralisado por mais de 3 (três) anos sem que haja nenhuma movimentação plausível. Salientando que o objetivo preponderante da prescrição intercorrente no procedimento administrativo consiste em restringir a inércia dos agentes públicos que no comando do processo, são responsáveis por expressar a vontade do Estado, com o impulsionamento regular do processo, finalizando-o em tempo permitido pela legislação. Diante disso, somos pelo reconhecimento *ex Officio*, da ocorrência da prescrição tanto da pretensão punitiva do Estado como na forma intercorrente, com fulcro no artigo 21, do Decreto Federal 6.514/08, logo, somos pelo cancelamento do Auto de Infração n. 134748, objeto de análise do presente processo, para determinar a extinção do presente feito e devidas baixas de praxe. Em discussão. Em votação. Decidiram por unanimidade acolher o voto da relatora, representante da FAMATO. No transcorrer do processo administrativo ambiental é plenamente possível a incidência de dois tipos diferenciados de prescrição, a punitiva de 5 (cinco) anos, iniciada na lavratura do Auto de Infração, ou de sua cessação, como se trate de infrações permanentes ou continuadas; e a intercorrente, caso em que o processo administrativo fica paralisado por mais de 3 (três) anos sem que haja nenhuma movimentação plausível. Salientando que o objetivo preponderante da prescrição intercorrente no procedimento administrativo consiste em restringir a inércia dos agentes públicos que no comando do processo, são responsáveis por expressar a vontade do Estado, com o impulsionamento regular do processo, finalizando-o em tempo permitido pela legislação. Diante disso, somos pelo reconhecimento *ex officio*, da ocorrência da prescrição tanto da pretensão punitiva do Estado como na forma intercorrente, com fulcro no artigo 21, do Decreto Federal 6.514/08, logo, somos pelo cancelamento do Auto de Infração n. 134748, objeto de análise do presente processo, para determinar a extinção do presente feito e devidas baixas de praxe. **7º- Processo n. 258508/2010 — Marcelo Mateus da Silva Madeiras - Relator — Edvaldo Belisário dos Santos — FAMATO - Advogados — João Henrique de P. A. Ferreira - OAB/MT 11.354 - Thalles de Souza Rodrigues - OAB/MT 9.874-B.** Com a palavra o representante da FAMATO fez a leitura do relatório. O patrono do recorrente não compareceu. O recorrente requer seja reconhecida a prescrição intercorrente e a consequente anulação do auto de infração n.123865, tendo em vista a ocorrência do interregno previsto no do artigo 19 do Decreto Estadual n. 1.986/2013. Não ocorrendo a anulação do auto de infração requer a redução da multa. Com a palavra o representante da FAMATO relatou o voto. Considerando que o caso em testilha, o Auto de Infração n. 123865, objeto do presente processo, foi deflagrado em 13/04/2010 e a decisão administrativa prolatada somente em 13/03 de 2018, fls. (86/87), passados, portanto, mais de 5 (cinco) anos, evidentemente estará caracterizada, nítida e incontroversa é a prescrição punitiva estabelecida no art. 21 do Decreto Federal 6.514/08.Considerando que o processo ora sob análise permaneceu paralisado aproximadamente 8 (oito) anos para ser proferida a decisão administrativa de primeira instância, sem que houvesse justificativa plausível, o que, a nosso ver, tal fato é inadmissível, sem, contudo, querer responsabilizar ninguém, pois tal medida não compete, o nosso voto, por questão de lídima justiça, consiste em considerar sem efeito o julgamento do mérito do processo, reconhecendo-se o instituto da prescrição intercorrente e punitiva. Em discussão. Em votação. Decidiram por unanimidade, acolher o voto do relator, considerando que o caso em testilha, o Auto de Infração n. 123865, objeto do presente processo, foi deflagrado em 13/04/2010 e a decisão administrativa prolatada somente em 13/03 de 2018, fls. (86/87), passados, portanto, mais de 5 (cinco) anos, evidentemente estará caracterizada, nítida e incontroversa é a prescrição punitiva estabelecida no art. 21 do Decreto Federal 6.514/08. Considerando que o processo ora sob análise permaneceu paralisado aproximadamente 8 (oito) anos para ser proferida a decisão administrativa de primeira instância, sem que houvesse justificativa plausível, o que, a nosso ver, tal fato é inadmissível, sem, contudo, querer responsabilizar ninguém, pois tal medida não compete, o nosso voto, por questão de lídima justiça, consiste em considerar sem efeito o julgamento do mérito do processo, reconhecendo-se o instituto da prescrição intercorrente e punitiva**. 8º Processo n. 791172/2010 — José Rosa Relator — Flávio Lima de Oliveira — SINFRA - Advogada — Fernanda de Freitas Rosa — OAB/MT 9.028-B.** Com a palavra o representante da SINFRA fez a leitura do relatório. Com a palavra a patrona do recorrente, Dra. Fernanda de Freitas Rosa, OAB/MT 9.028-B requer a anulação do auto de infração n. 126466. Caso ainda assim o auto de infração não seja cancelado, requer seja a multa reduzida para o mínimo previsto em lei e que sejam assegurados ao autuado os benefícios do §3º do art. 60 do Decreto Federal 3.179/99. Com a palavra o representante da SINFRA relatou o voto. Da análise dos autos, de início podemos verificar, preliminarmente, que entre a juntada do Aviso de Recebimento (AR), datado de 12/01/2011 (fls. 14) e a data da decisão condenatória recorrível, datada de 17/02/2017 (fls. 77/77 versos) houve a caracterização do instituto da prescrição da pretensão punitiva, já que a Administração Pública permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não tendo praticado nesse *interim* qualquer ato inequívoco que importasse apuração do fato. Diante dos fatos e fundamentos ora apresentados, conhecemos do recurso administrativo apresentado e preliminarmente reconhecemos a ocorrência da prescrição quinquenal com previsão nos artigos 21 e 22 do Decreto Federal 6.514, de 22 de julho de 2008. Em discussão. Em votação. Decidiram por unanimidade, preliminarmente, que entre a juntada do Aviso de Recebimento (AR), datado de 12/01/2011 (fls. 14) e a data da decisão condenatória recorrível, datada de 17/02/2017 (fls. 77/77 versos) houve a caracterização do instituto da prescrição da pretensão punitiva, já que a Administração Pública permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não tendo praticado nesse *interim* qualquer ato inequívoco que importasse apuração do fato. Diante dos fatos e fundamentos ora apresentados, conhecemos do recurso administrativo apresentado e preliminarmente reconhecemos a ocorrência da prescrição quinquenal com previsão nos artigos 21 e 22 do Decreto Federal 6.514, de 22 de julho de 2008. **9º- Processo n. 311288/2010 — Prefeitura Municipal de Pontes de Lacerda - Relatora - Adelayne B. de Magalhães — SES Procurador — Itamar Lima da Silva — OAB/MT 14.828.** Com a palavra a representante da SES fez a leitura do relatório. O representante da Prefeitura Municipal de Pontes de Lacerda não compareceu na reunião. Com a palavra a representante da SES relatou o voto. Cumpre nos ressaltar que o processo ambiental se subordina aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da razoável duração do processo, e no caso em tela, o transcurso do tempo e a inércia do Poder Público foram configurados, reconhecemos a prescrição, haja vista, que perdurou por mais de 5 (cinco) anos para ser prolatada a Decisão Administrativa. Considerando o art. 21 do Decreto Federal 6.514/2008, bem como o artigo 19 do Decreto Estadual n. 1986/2013, sendo o Auto de Infração n. 105905 lavrado em 28/04/2010 e a Decisão Administrativa n. 1590/SPA/SEMA/2017, voto pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição punitiva, ressaltando ainda que o do art. 21 do Decreto Federal 6.514/08, segundo o qual a prescrição atinge somente a sanção pecuniária ou outras sanções impostas administrativamente, não abrangendo a obrigação de reparar o dano causado ao meio ambiente, prevista no art. 225 Constituição Federal, que pode e deve ser intentada a qualquer tempo. Em discussão. Em votação. Decidiram por unanimidade, acolher o voto da relatora, cumpre nos ressaltar que o processo ambiental se subordina aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da razoável duração do processo, e no caso em tela, o transcurso do tempo e a inércia do Poder Público foram configurados, reconhecemos a prescrição, haja vista, que perdurou por mais de 5 (cinco) anos para ser prolatada a Decisão Administrativa. Considerando o art. 21 do Decreto Federal 6.514/2008, bem como o artigo 19 do Decreto Estadual n. 1986/2013, sendo o Auto de Infração n. 105905 lavrado em 28/04/2010 e a Decisão Administrativa n. 1590/SPA/SEMA/2017, voto pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição punitiva, ressaltando ainda que o §4ª do art. 21 do Decreto Federal 6.514/08, segundo o qual a prescrição atinge somente a sanção pecuniária ou outras sanções impostas administrativamente, não abrangendo a obrigação de reparar o dano causado ao meio ambiente, prevista no art. 225 Constituição Federal, que pode e deve ser intentada a qualquer tempo. **10º- Processo n. 51319/2016 — Pedro Braga da Silva - Relatora - Vitória Leopoldina Gomes Mendes — Instituto Caracol - Representante — Durval Oliveira Santos — Registro: MT 030637 - CPF — 459.110.611-04.** Com a palavra o representante fez a leitura do relatório. O procurador do recorrente não compareceu. Com o não comparecimento da representante do Instituto Caracol, o Presidente da Junta relatou o voto. Assim, com base no que preceitua o art. 3º, IX da Lei Complementar n. 38/95, bem como o artigo 43 c/c 60, I do Decreto Federal 6.514/2008, voto pela manutenção da Decisão Administrativa n. 1993/SPA/SEMA/2017 e, portanto pela homologação do auto de infração n. 161899, de 27/01/2016 aplicando multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare, para 4.6896 hectares de vegetação destruída dentro de área de preservação permanente, totalizando R$ 26.446,50 (vinte e três mil e quatrocentos e quarenta e seis reais e cinquenta centavos); multa de R$ 1.000,00 (mil reais) por hectare de vegetação nativa desmatada fora da área da reserva legal, perfazendo R$ 266.252,40 (duzentos e sessenta e seis mil duzentos e cinquenta e dois reais e quarenta centavos); multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare de vegetação nativa em área de reserva legal, R$ 57.003,00 (cinquenta e sete mil e três reais). O Presidente da Junta retificou o voto da relatora, perfazendo o total de multa em R$ 346.701,90 (trezentos e quarenta e seis mil setecentos e um reais e noventa centavos). Em discussão. Em votação. Decidiram por unanimidade, acolher o voto da relatora, Assim, com base no que preceitua o art. 3 2, IX da Lei Complementar n. 38/95, bem como o artigo 43 c/c 60, I do Decreto Federal 6.514/2008, voto pela manutenção da Decisão Administrativa n. 1993/SPA/SEMA/2017 e, portanto pela homologação do auto de infração n. 161899, de 27/01/2016 aplicando multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare, para 4.6896 hectares de vegetação destruída dentro de área de preservação permanente, totalizando R$ 26.446,50 (vinte e três mil e quatrocentos e quarenta e seis reais e cinquenta centavos); multa de R$ 1.000,00 (mil reais) por hectare de vegetação nativa desmatada fora da área da reserva legal, perfazendo R$ 266.252,40 (duzentos e sessenta e seis mil duzentos e cinquenta e dois reais e quarenta reais); multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare de vegetação nativa em área de reserva legal, R$ 57.003,00 ( cinquenta e sete mil e três reais), perfazendo o total de multa em R$ 346.701,90 (trezentos e quarenta e seis mil setecentos e um reais e noventa centavos). Encerra a reunião a ata será lavrada pelo Sr. José Valter Ribeiro, Secretário Executivo do Consema e Sr. Flávio Lima de Oliveira, Presidente da 2º Junta de Julgamento de Recursos do Consema.